



**A C Ó R D ã O**  
(Ac.SBDI-17/96)  
FF/Zb/sn

**MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RE-  
CONSIDERAÇÃO DO ATO ATACADO. PRAZO  
DECADENCIAL.**

1. O direito de impetrar mandado de segurança extingüir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. (artigo 18 da Lei n° 1.533/51).

2. Pedido de reconsideração do ato atacado não interrompe nem suspende o prazo decadencial para a impetração do *mandamus*.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n° TST-R0-MS-111.053/94.0, em que é recorrente **TURTLES PIZZA LTDA**, recorrido **WELLINGTON FERNANDES RIBEIRO** e autoridade coatora Juiz Presidente da 2ª J CJ de Belo Horizonte.

O egrégio 3º Regional acolheu a preliminar de decadência argüida pela autoridade, tida como coatora, e julgou extinto o processo com julgamento do mérito.

Inconformado, o Impetrante recorre ordinariamente, sustentando a tempestividade do *mandamus*.

O recurso não mereceu contra-razões.

A douta Procuradoria opinou pelo desprovimento do apelo. É o relatório.

**V O T O**

**CONHECIMENTO**

Conheço do recurso visto que regularmente interposto.

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança que, acolhendo a argüição de decadência suscitada pela autoridade tida como coatora, o Regional julgou extinto o processo, sintetizando seu entendimento no sentido de que:

*"a parte foi intimada do despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento em 01/03/93 (fl. 47), iniciando-se a contagem do prazo em 04 de março. Assim, o prazo para interposição do mandado de segurança encerraria em 01/07/93, enquanto que somente foi protocolizado dia 19 de julho de 1993. Além do*



PROC. N° TST-R0-MS-111.053/94.0

*mais, o pedido de reconsideração (fls. 48/49), indeferido em 28/04/93 (fl. 50), não altera a contagem do prazo para interposição do mandado de segurança. Desta forma, por aplicação do art. 18 da Lei n° 1533/51, o mandado não pode ser conhecido, extinguindo-se o processo, sem julgamento do mérito" (fl. 81/82).*

O Impetrante, ora recorrente, argumenta que seu writ é tempestivo, porque a contagem do prazo decadencial deve ocorrer a partir da publicação do despacho que indeferiu o pedido de reconsideração do ato atacado como ilegal e não contados a partir da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Na hipótese, o Impetrante pediu reconsideração do despacho que não admitiu agravo de instrumento, por deserto, nos autos de reclamação trabalhista.

O artigo 18 da Lei n° 1.533/51 prevê que:

*"O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado".*

O excelso STF cristalizou entendimento na Súmula n° 430, no sentido de que:

*"Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança".*

Do exposto, mesmo considerando que o pedido de reconsideração não foi administrativo, creio que, por analogia, podemos adotar o mesmo raciocínio para o caso, pois o referido artigo 18 da Lei n° 1.533/51 não previu interrupção ou suspensão do prazo, em face de pedido de reconsideração do ato impugnado. Assim, incabível a prorrogação do prazo como quer o Impetrante, pois o ataque é dirigido ao ato que denegou seguimento ao agravo de instrumento, e não a sua confirmação, a teor do contido no artigo 18 da lei do *mandamus*.

Ante o exposto, entendo que a decisão regional não merece reparo.

**Nego provimento ao recurso.**

**I S T O P O S T O**

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, por unanimidade, negar provimento ao recurso.  
Brasília, 05 de agosto de 1996.

**ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

3

PROC. Nº TST-R0-MS-111.053/94.0

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Relator

Ciente:

JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE  
Procurador Regional do Trabalho

TST-11116001